



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-80.999

Recurso nº 97.042 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

Correção Monetária - Legítima se apresenta a exigência da correção monetária credora, em razão da glosa de valor lançado como despesa, pertencente ao ativo - com ta corrigível -, sujeita à depreciação.

Mútuo - Não caracteriza mútuo, segundo a legislação específica, a venda e compra de bem imóvel a prazo, sem correção monetária, a justificar lançamento com fundamento no artigo 21 do D.L. 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 141.431.882,00, bem como subtrair da correção monetária dos bens ativáveis o valor da correspondente depreciação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855-000.364/88-50

RECURSO Nº: 97.042

ACÓRDÃO Nº: 101-80.999

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de, no exercício de 1986, período base de 01-05-84 a 30-04-85, ter infringido a legislação do imposto sobre a renda, assim em resumo determinado no auto de infração:

1. A empresa contabilizou, indevidamente, a título de "Manutenção de Imóveis" e "Manutenção de Instalações e Equipamentos", sem que fosse adicionado ao lucro real, o montante de Cr\$ 74.364.779, que, por sua natureza, caracterizava valor imobilizável....;
2. Em decorrência do descrito acima, a empresa omitiu na apuração do resultado daquele período, a receita de Cr\$ 46.942.115, relativamente ao crédito de correção monetária sobre o valor imobilizável....;
3. A empresa deixou de reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, receita de correção monetária, no valor de Cr\$ 351.014.882, calculada segundo a variação do valor da ORTN/OTN, relativa a empréstimo efetuado à sua interligada M.B.Malta &

Cia. ... e relativo à venda de um imóvel' à INCORPORADORA M.M. S/C LTDA ..., pelo prazo de 60 meses, sem juros e correção monetária ...

4. Foram dados como infringidos os arts. 157, p.1, 172 e p. único, 227 p. único c.c. artigo 193, p. 2, 347, 349, 357, 358, 645, 676, III e 678, III, todos do RIR/80 e artigo 21 do Decreto nº 2.065/83.

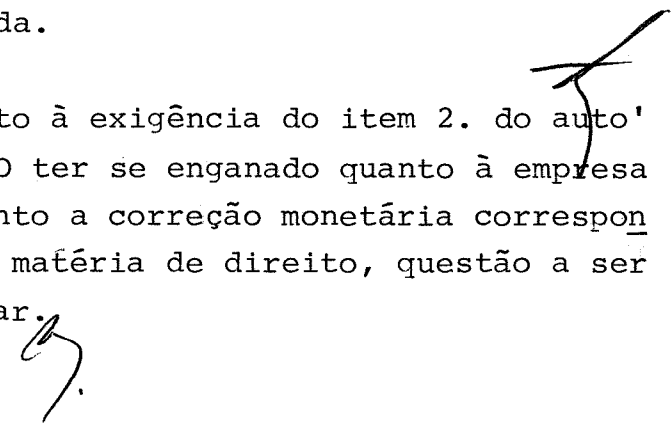
A defesa da Recorrente foi apresentada no sentido de reconhecer a legitimidade da exigência quanto ao item primeiro do auto de infração, consistente na falta de imobilização, sendo que indevida qualquer parcela de correção monetária, nos termos de decisões do Conselho de Contribuintes, vez que glosada a despesa. Cita o acórdão nº 101-77.777 a seu favor.

Com respeito ao mútuo diz não ter existido, vez que não era interligada à empresa M.B. Malta & Cia Ltda. e com a empresa M.M. S/C Ltda havia firmado um contrato de compra e venda e não de mútuo, os quais tinham natureza jurídica distintas.

O FISCO se manifestou a fls. 243, dizendo inexistir quanto ao item 1 do auto de infração qualquer litígio, em razão do reconhecimento expresso de sua legitimidade pela Recorrente, tendo, inclusive, sido pago o valor reclamado.

Quanto à questão da correção monetária, decorrente do item 1., por ser matéria de direito, deveria ficar a cargo da decisão a ser proferida.

Com respeito à exigência do item 2. do auto de infração, reconheceu o FISCO ter se enganado quanto à empresa M.B. Malta & Cia. Ltda., enquanto a correção monetária correspondente à outra empresa, por ser matéria de direito, questão a ser resolvida pelo julgador singular.



Opinou pelo provimento parcial para a exclusão do erro reconhecido.

A decisão recorrida de fls. 246, na ementa ' deixou claro as razões de decidir:

"OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Bens capitalizáveis, indevidamente contabilizados como despesas dedutíveis, devem ser corrigidos monetariamente, sob pena, caso não sejam, do balanço patrimonial não espelhar a realidade dos valores do ativo.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ' NOS NEGÓCIOS DE MÚTUA ENTRE PESSOAS JURÍ- CAS INTERLIGADAS

A alienação de imóveis e o financiamento do valor do negócio realizado por parte do alienante implica na coexistência de dois contratos distintos: o de Venda e Compra e o de Mútuo pelo valor financiado, dando lugar, quando o ato é realizado entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, à aplicação de regra contida no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83."

Alegou, quanto ao mútuo, a decisão recorrida, que a finalidade do DL. 2065/83 era a recomposição do verdadeiro lucro real, sendo que a venda do imóvel resultou na vendedora menor saldo credor de correção monetária, sem qualquer remuneração pelo financiamento ocorrido, enquanto possível à compradora, uma vez exercida a opção do p.3. do art. 349, sendo que em caso análogo, já havia decidido pela validade da exigência o Conselho de Contribuintes no acórdão nº 101-77.078/87.

O provimento foi parcial para excluir o reco nhecido pelo FISCO como indevido.

A Recorrente em seu recurso tempestivo, repe te a sua posição anterior, citando acórdãos que entende dariam ' embasamento à exclusão da exigência constante do auto de infra- ção.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FETOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Tendo sido pago a exigência constante do item 1., do auto de infração, vez que reconhecida a falta de imobiliação de bem ativável, resta liquidada a questão.

Como decorrência do item citado, há que se decidir pela legitimidade da correção monetária, diante da posição de resistência da Recorrente, que cita, inclusive, jurisprudência administrativa a seu favor.

A questão embora um tanto polêmica, conforme comprovam os acórdãos citados, ficou, em termos administrativos, decidida recentemente, em acórdão da CSRF nº 01-01.106, assim consignado:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO — Descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil e caracterizado, em consequência, o contrato de compra-e-venda a prazo, resulta que os bens adquiridos deveriam estar escriturados em conta do Ativo Permanente, para sofrerem a correspondente correção monetária quando da correção do Balanço. Procede a correção extra-contábil, como se os bens tivessem sido ativados. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos de desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em conta não integrante do Ativo Permanente."

Portanto, legítima a exigência, diminuída da depreciação.

Com respeito ao pretendido mútuo, visto em razão de contrato de venda e compra de imóvel entre empresas coligadas, a prazo, entendo que não tem razão o fisco, considerada a natureza jurídica de cada um, sendo que no mútuo obriga-se o

3.

Acórdão nº 101-80.999

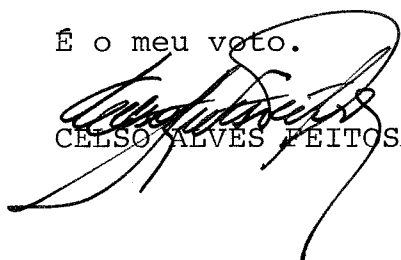
mutuário devolver o bem, enquanto na venda e compra a transferência da posse e propriedade se dá em definitivo. Se irregularidade houve, caberia outra acusação, nunca a existência de mútuo. A escritura pública de venda e compra de fls. 206 liquida com qual quer pretensão de tributação nos termos buscados.

Em outras oportunidades já decidiu este Conselho de Contribuintes, das quais se destaca a seguinte:

"IRPJ - Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 - NEGÓCIO DE MÚTUA - EXTENSÃO E PROFUNDIDADE - FORMA E CONTEÚDO - O conceito de mútuo é legal (Código Civil, art. 1256, CTN artigos 109 e 110) não comportando interpretação extensiva, para abranger figuras contratuais distintas. A forma pode variar, porém o conteúdo não, pena de desfiguramento de instituto secular do direito - Recurso Provido. Unânime." (Acórdão da 3ª Câmara C.C. nº 103-9.246).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência correspondente a pretensão da ocorrência de mútuo, no valor de Cr\$ 141.431.882, sobre o qual incidiu a alíquota do imposto, conforme valor de fls. 213v., deduzida a parcela excluída na instância primeira de Cr\$ 209.533.000 (fls. 244).

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR